



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1049291-79.2019.8.11.0041

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público de Mato Grosso** em face do **Luiz Carlos Alécio, Paula Teixeira da Silva, Ludmilla Rondon Soares, Instituto de Tecnologias Sociais e Gabriel Moreira Coelho**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

O *decisum* constante no Id. 26251367, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a notificação dos requeridos.

A requerida **Ludmilla Rondon Soares** apresentou defesa preliminar no Id. 27561222, **Paula Teixeira da Silva** no Id. 28155620, **Luiz Carlos Alécio** no Id. 28217765.

Interposto Agravo de Instrumento pelo **Ministério Público** (Id. 28510116).

Diante da decisão em sede de agravo de instrumento que deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como deferiu o pedido de buscas de endereço dos demandados até então não encontrados (Id. 33348927).

Em decisão de Id. 36597140 foi deferido parcialmente o pedido do requerido **Luiz Carlos Alécio** feito no Id. 35533671, no qual postulou pela liberação dos bens imóveis que excedessem o valor pleiteado na exordial pela condenação.

Diante das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, foi determinada a citação de todos os demandados (Id. 72132945).

Citados, os requeridos apresentaram contestação: **Ludmilla Rondon Soares** - Id. 74814958, Paula **Teixeira da Silva** - Id. 77707317 e **Luiz Carlos Alécio** - Id. 78423608.

Aportado pedido de ingresso do Conselho Seccional da OAB/MT como *amicus curiae* (Id. 74835208).

Determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca de tal pedido, somente o Ministério Público se manifestou, de forma contrária ao pedido, alegando a ausência dos requisitos legais (Id. 82099560).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que restam pendentes de análise o pedido de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seccional Mato Grosso na condição de *amicus curiae* e o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens anteriormente decretada, razão pela qual passo analisá-los.

1. Amicus Curiae:

A OAB – Seccional Mato Grosso, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 138 do Código de Processo Civil, pugna a sua admissão como *amicus curiae*, na medida em que “*a discussão de fundo – possibilidade de o advogado público ser responsabilizado em virtude do proferimento de parecer jurídico, envolve discussão acerca do exercício de atos inerentes à profissão dos advogados públicos, sendo evidente a existência de um interesse público primário a legitimar a intervenção postulada por esta Entidade*”. (Id. 74835208 - Pág. 4).

No Brasil, até o advento do Novo Código de Processo Civil, o *amicus curiae* estava adstrito a hipóteses específicas, como controle concentrado de constitucionalidade, causas relativas ao direito societário e previsão no Estatuto da OAB.

A Lei nº 13.015/2015, disciplinou o instituto e ainda ampliou o cabimento dessa intervenção. Atualmente, esse terceiro poderá ingressar em juízo e colaborar para o julgamento da causa, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, o juiz, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

A figura do *amicus curiae* surge, nas palavras de Leonardo Dumke Busatto, “*como mecanismo democrático inserido no processo, para permitir a ampliação e a pluralidade do debate jurídico realizado pelas partes, a partir de uma relação jurídico material submetida à apreciação do juiz. A ideia subjacente é de que o órgão jurisdicional possa ter a contribuição da sociedade na execução de seu mister, propiciando que sua decisão melhor reflita a realidade fática que circunda a causa*”[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20Amicus%20Curiae%20-%20OAB%20-%20DEFERE%20%20-%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%20DEFERE%20-%201049291-79.2019.8.11.0041%20-.docx#_ftn1).

Essa ideia de trazer ao processo terceiros desinteressados para colaborarem com o aprimoramento do julgamento, encontra respaldo no princípio do contraditório e em seus desdobramentos, tais como a cooperação entre as partes, na busca da decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil).

O *amicus curiae* é, portanto, nos termos da construção doutrinária e jurisprudencial, um sujeito processual com papel relevante para o órgão jurisdicional, com o fim de contribuir para a qualificação da decisão. Assim, pode-se dizer que sua atuação se dá em benefício da jurisdição e não em apoio a uma das partes, como no caso da Assistência.

A requisito relevância da matéria se refere ao fato de que a questão jurídica objeto da controvérsia deve extrapolar os interesses subjetivos das partes. A contribuição almejada, que pode ser de caráter técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz.

Portanto, para a permissão da habilitação de terceiro como *amicus curiae*, deve-se observar não apenas o aspecto jurídico da questão, mas, também, os reflexos que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade. Questões relevantes que ultrapassem os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil.

Sobre a compatibilidade desse tipo de intervenção com o rito da ação de improbidade administrativa, por ser, em essência, de natureza coletiva, em virtude de tutelar patrimônio público, plenamente cabível a atuação do *amicus curiae* para, nas lições de Leonardo Dumke Busatto “*se conferir ainda maior legitimidade à decisão do órgão jurisdicional, em demanda de evidente interesse público [...] justamente por ter finalidade que se harmoniza aos anseios da sociedade na tutela jurisdicional coletiva*”[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20Amicus%20Curiae%20-%20OAB%20-%20DEFERE%20-%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%20DEFERE%20-%201049291-79.2019.8.11.0041%20-.docx#_ftn2).

Firmadas tais premissas, *in casu*, o objeto da demanda visa, em tese, a responsabilização de advogadas por emissão de parecer jurídico, sento tal ato relacionado estritamente à atividade profissional, havendo, portanto, repercussão transindividual.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/94 dispõe em seu artigo 49 que:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

In casu, a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Estado de Mato Grosso, não almeja intervir no processo na qualidade de assistente da parte requerida, mas como sujeito processual desvinculado dos interesses individuais das partes (*amicus curiae*), sob o fundamento de que a questão de fundo, qual seja, responsabilização de advogado público em virtude de parecer jurídico, "envolve discussão acerca do exercício de atos inerentes à profissão dos advogados públicos, sendo evidente a existência de um interesse público primário a legitimar a intervenção postulada por esta Entidade".

Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DA OAB/SC PARA INGRESSAR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. ADVOGADO QUE FIGURA COMO RÉU EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE PARECER. ATO INTIMAMENTE RELACIONADO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.906/94. INTERESSE INSTITUCIONAL DEMONSTRADO. REQUISITO DO ART. 138 DO CPC PREENCHIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. "2. "O presidente pode intervir, a qualquer título, inclusive como assistente, em inquérito policiais e administrativos ou em processo civil ou penal, quando o advogado seja indiciado, acusado ou ofendido. A intervenção será sempre necessária quando a imputação atribuída a advogado tiver relação com sua atividade profissional". (LÔBO, Paulo. Comentários ao

estatuto da advocacia e da OAB. 5. ED. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 273) (TJSC; AI 4016934-58.2019.8.24.0000; Florianópolis; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; DJSC 27/09/2019; Pag. 370).

Destarte, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Seccional Mato Grosso representa os advogados do Estado e possui interesse institucional, bem como detém legitimidade para ações coletivas por tratar-se de autarquia, o pedido deve ser deferido.

Ainda, com inteligência no parágrafo 2º do artigo 138 do Código de Processo Civil, quanto aos poderes concedidos na intervenção, a contribuição da OAB-Seccional Mato Grosso como *amicus curiae* se dará com a **emissão de parecer jurídico** sobre o apurado nos autos, **após a apresentação das alegações finais pelo autor e dos réus**, sendo-lhe, ainda, assegurado o direito de acompanhar os atos do processo.

2. Indisponibilidade de bens:

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens, verifica-se que o Ministério Público Estadual teve vista dos autos após as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 sem se manifestar a respeito.

Ressalta-se que é entendimento deste Juízo que o requisito do *periculum in mora* é dispensável nos casos que envolvam **corrupção**, como já decidido, por exemplo, nos processos Pje nº 1008750-33.2021.8.11.0041 e 1008864-69.2021.8.11.0041.

No presente caso, por outro lado, em leitura atenta à exordial, verifica-se que o presente feito não abrange os elementos característicos de corrupção *lato sensu*. Portanto, há necessidade de demonstração no caso concreto do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da indisponibilidade de bens.

Dessa forma, sendo o *periculum in mora* **indispensável** no presente caso, conforme disposto no artigo 16, §3º da Lei nº 8.429/1992, com nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021 e como o caso ora retratado não se trata de corrupção, o levantamento da indisponibilidade é a medida de rigor.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas:

- i) DEFIRO a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seccional Mato Grosso na qualidade de *amicus curiae*;**

- ii) DEFIRO os pedidos de levantamento da indisponibilidade de bens formulados pelos requeridos **Luiz Carlos Alécio, Instituto de Tecnologias Sociais e Gabriel Moreira Coelho.****

Considerando a determinação do levantamento da indisponibilidade anteriormente decretada, **PROCEDI**, neste ato, com o cancelamento da ordem lançada junto ao sistema CNIB em face dos requeridos **Luiz Carlos Alécio, Instituto de Tecnologias Sociais e Gabriel Moreira Coelho** nos presentes autos.

Oportunamente, diante da tentativa frustrada de citação do demandado **Instituto de Tecnologias Sociais, PROCEDA** a Secretaria ao necessário para cumprimento da diligência, observando o endereço fornecido no Id. 82099560.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de Maio de 2022.

(assinado eletronicamente)


BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20Amicus%20Curiae%20-%20OAB%20-%20DEFERE%20%20-%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%20DEFERE%20-%201049291-79.2019.8.11.0041%20-.docx#_ftnref1) BUSATTO,Leonardo Dumke. A participação do amicus curiae na ação de improbidade administrativa. <https://escolasuperior.mppr.mp.br> (https://escolasuperior.mppr.mp.br/), 2022. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Leonardo_Busatto_-_O_amicus_curiae_na_acao_de_improbidade_administrativa.pdf (https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Leonardo_Busatto_-_O_amicus_curiae_na_acao_de_improbidade_administrativa.pdf)> Acesso em 18.05.2022.

[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Improbidade%20-%20Amicus%20Curiae%20-%20OAB%20-%20DEFERE%20%20-%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%20DEFERE%20-%201049291-79.2019.8.11.0041%20-.docx#_ftnref2) Op.cit. Acesso em 18.05.2022.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
23/05/2022 17:11:50
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQPKQNCTX>
ID do documento: 85161903



PJEDAQPKQNCTX

IMPRIMIR

GERAR PDF